TC 020.699/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salitre/CE

Responsáveis: José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20); e Valquíria Modesto Figueiredo (CPF 935.275.784-04)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20) e o Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-Prefeitos Municipais de Salitre/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de unidade de saúde com área total de 168,76 m² e a aquisição de 286 equipamentos e materiais permanentes para a referida unidade, mediante recursos financeiros da ordem de R$ 127.492,15 da parte da concedente, bem como R$ 14.165,79 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 141.657,94, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 55-71) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 7-39). Deste montante, R$ 86.997,94, seriam destinados à construção da Unidade de Saúde, e R$ 54.660,00, seriam destinados à aquisição de equipamentos. A vigência do instrumento estendeu-se de 5/7/2002 a 1/9/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 31/10/2005 (peça 3, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 0733-1, conta corrente 9550-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 12-13):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2003OB491213	31/12/2003	63.746,07
2004OB907785	5/11/2004	63.746,07

4. O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, por meio de sua Divisão de Convênios e Gestão – Dicon, realizou uma primeira vistoria *in loco* nas obras do aludido convênio, cujo Relatório de Verificação 88-1/2004, de 9/8/2004, apurou que a meta 1, alusiva à construção da Unidade de Saúde, alcançara 75% de execução, e que a meta 2, alusiva aos equipamentos, ainda não havia sido executada (peça 1, p. 101-145).

5. Numa segunda vistoria, realizada em 1/12/2005, já na gestão do prefeito sucessor Agenor Manuel Ribeiro (gestão 2005-2008), produziu-se o Relatório de Verificação *in Loco* 151-2/2005, no qual constatou-se as seguintes falhas (peça 1, p. 155-197):

a) não apresentação da documentação alusiva aos procedimentos licitatórios realizados;

b) ausência da documentação alusiva às despesas realizadas;

c) a meta 1, referente à construção da Unidade de Saúde, encontra-se executadaem 92%;

d) os materiais utilizados na obra não estão totalmente de acordo com as especificações aprovadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

e) nenhuma documentação técnica referente à execução da obra foi juntada ao processo em acompanhamento;

f) foram constatados sinais de desgaste e depreciação nas instalações físicas da unidade de saúde, favorecendo assim a redução na qualidade dos serviços prestados a comunidade;

g) nenhum extrato bancário foi apresentado à equipe de acompanhamento paraa comprovação da movimentação financeira com a execução do convênio;

h) nenhuma documentação referente à aquisição dos equipamentos/materiais permanentes (meta 2) foi disponibilizada para a equipe de acompanhamento; e

i) não foi disponibilizada a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica deconstrução da obra.

6. O Sr. Agenor Manuel Ribeiro foi notificado acerca do teor do aludido relatório por meio de expediente datado de 19/12/2005 (peça 1, p. 151-153). Além disso, em outro expediente datado de 27/1/2006, o Gestor Municipal foi instado a apresentar a prestação de contas finas do ajuste (peça 1, p. 199-201).

7. A prestação de contas final do aludido convênio foi encaminhada pelo ex-Prefeito José Antônio Sobrinho, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 237-383):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 237
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 239
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 241-243
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 245-247
Notas fiscais	Peça 1, p. 249-285
Extratos bancários	Peça 1, p. 287-383

8. Em 6/4/2006, a Dicon realizou análise da prestação de contas final apresentada pelo ex-Prefeito por meio do Parecer Gescon 1411/2006, no qual restaram consignadas as seguintes falhas (peça 1, p. 207-213):

a) ausência do Termo de Homologação/Adjudicação, referente ao processo licitatório para a aquisição dos equipamentos;

b) falha na relação de pagamentos apresentada;

c) ausência nos extratos bancários dos seguintes cheques constantes da relação de pagamentos: 850073, 000160, 021337, 021340, 021383 e 021441;

d) o Cheque 850011 possui valor de R$ 550,00 no extrato bancário ao passo que na relação de pagamentos consta o valor de R$ 164,99;

e) ausência dos extratos bancários alusivos aos rendimentos de aplicação financeira;

f) falhas na relação de bens adquiridos ou produzidos;

g) ausência de fotos da conclusão da unidade de saúde, uma vez que a 2ª visita *in loco* realizada constatou que a obra se encontrava com apenas 92% realizada;

h) ausência de restituição do saldo de convênio.

9. Na mesma data, a Dicon enviou nova notificação ao então prefeito, solicitando justificativas para as falhas apontadas no Parecer Gescon 1411/2006 ou o recolhimento dos valores impugnados (peça 1, p. 203-205).

10. Em resposta datada de 3/5/2006, o Sr. Agenor Manuel Ribeiro encaminha justificativas e novos documentos, inclusive a cópia de restituição de R$ 401,20 a título de saldo de convênio em 29/5/2006 e de ação judicial movida contra seu antecessor (peça 1, p. 221-235).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

11. Uma terceira verificação *in loco* foi realizada no município no período de 12/7/2006 a 14/7/2006 e resultou no Relatório de Verificação 6/2006, no qual se concluiu que o objetivo do convênio não foi atingido em razão das seguintes constatações, recomendando-se a devolução integral dos recursos federais repassados (peça 1, p. 387-399):

a) ausência da documentação alusiva ao processo licitatório realizado para a aquisição dos equipamentos;

b) não conclusão da obra, que atingia até o momento da fiscalização, 92% de execução;

c) não localização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio.

12. Na sequência, a Dicon emitiu o Parecer Gescon 5049, de 10/1/2007, após reanálise da prestação de contas apresentada, e concluiu pela sua não aprovação (peça 2, p. 12-16).

13. Novas notificações foram encaminhadas ao Sr. Agenor Manuel Ribeiro dando-lhe conhecimento do Relatório de Verificação 6/2006 e do Parecer Gescon 5049/2007, bem como cobrando a restituição dos valores impugnados sob pena de se instaurar a competente tomada de contas especial (peça 2, p. 4-10).

14. Em resposta, o Gestor Municipal encaminhou novas justificativas que, em especial, informa que os recursos do convênio foram gastos ainda na gestão do seu antecessor José Antônio Sobrinho (peça 2, p. 18-24). Tal resposta resultou em novo Parecer Gescon 622/2008, mantendo a não aprovação da prestação de contas apresentada (peça 2, p. 40-44), sendo que este último parecer foi encaminhado aos dois ex-Gestores (peça 2, p. 32-38).

15. Instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas 230/2010, concluiu que o Sr. José Antônio Sobrinho (gestão 2001-2004) e o Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), eram responsáveis pelo dano ao Erário decorrente da impugnação total das despesas por conta das irregularidades constatadas nos Relatórios e Pareceres da Dicon, no valor integral dos recursos federais repassados, deduzidos do saldo de convênio recolhido (peça 2, p. 170-176).

16. O Relatório de Auditoria CGU 588/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 198-201).

17. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo, ao fim, o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 202-204).

18. Em Pronunciamento datado de 9/9/2014 (peça 4), esta unidade técnica disse que o relatório do Tomador de Contas concluiu pela impugnação total dos recursos repassados tendo em vista que o Parecer Gescon 622/2008, amparado em relatórios técnicos anteriores produzidos após visita *in loco* nas obras do aludido convênio, informou que os objetivos do ajuste não foram atingidos em razão das seguintes impropriedades:

a) a obra foi executada em apenas 92%, além de parte dos materiais utilizados não estarem de acordo com as especificações aprovadas e da constatação de sinais de desgaste e depreciação nas instalações físicas daunidade de saúde;

b) ausência da documentação alusiva ao procedimento licitatório para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes; e

c) não localização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio;

19. E que, por conta das irregularidades citadas, o mesmo relatório do tomador de contas responsabiliza o Sr. José Antônio Sobrinho (gestão 2001-2004), por ter sido o prefeito que geriu efetivamente os recursos do convênio, haja vista que as despesas foram todas realizadas durante a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

sua gestão, mas também responsabiliza o Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), pelo não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas solicitada.

20. Esta unidade técnica, porém, antes de analisar com maior profundidade os fatos narrados na fase interna desta tomada de contas especial, ressaltou ser necessário observar que algumas falhas procedimentais impediam o prosseguimento desta TCE antes do seu saneamento:

a) a documentação apresentada a título de prestação de contas final do convênio não foi acostada integralmente aos presentes autos pelo órgão concedente, a exemplo da documentação alusiva à licitação e ao contrato firmado para execução da meta 1, cópia dos cheques emitidos, recibos, recolhimentos, etc.; e

b) em outro sentido, os relatórios técnicos produzidos pela concedente, além de omitirem informações importantes como se a unidade de saúde está ou não em funcionamento ou quais serviços deixaram de ser executados, também se mostram contraditórios, uma vez que informam que não foram localizados os equipamentos adquiridos, mas apresentam fotos nas quais é possível observar alguns equipamentos instalados (peça 1, p. 193);

21. Assim, esta unidade técnica inferiu que deveria ser realizada diligência ao FNS, solicitando os documentos ausentes, bem como a realização de nova fiscalização *in loco* e emissão de parecer no qual conste todas as informações necessárias ao prosseguimento desta TCE, e ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos extratos bancários e das contas de aplicações financeiras do convênio, bem como cópia dos cheques que movimentaram as respectivas contas.

22. Isto posto, realizaram-se as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsáveis	Ofícios	Ciência/AR	Resposta
Fundo Nacional de Saúde	2382/2014 (peça 6)	Peça 7	Peça 9
	2617/2014 (peça 10)	Peça 11	Peças 18 a 20; e 27
Banco do Brasil	2383/2014 (peça 5)	Peça 8	Peças 16 e 17

23. Em instrução datada de 24/4/2015 (peça 30), esta unidade técnica disse que:

Quanto ao atendimento da diligência pelo Fundo Nacional de Saúde

a) o Plano de Trabalho do convênio previa a seguinte aplicação dos recursos:

Meta	Concedente	Contrapartida	Total
Construção	80.238,18	6.759,76	86.997,94
Equipamentos e material permanente	47.253,97	7.406,03	54.660,00
Total	127.492,15	14.165,79	141.657,94

b) a partir das informações prestadas e da documentação acostada aos autos foi possível observar, especificamente no que tange a construção da UBS, que:

i - o município contratou para a execução das obras a empresa J.T.S. Construções Ltda. (CNPJ 03.397.005/0001-98), pelo valor de R$ 85.507,71 (peça 20, p. 74-78);

ii - o percentual de execução das obras atingiu 94,50%, uma vez que deixaram de ser executados, ou foram executados fora das especificações serviços da ordem de R$ 4.700,39, ou seja, o percentual executado, considerando a planilha orçamentária da empresa contratada, atingiu a importância de R$ 80.807,32;

iii - a ausência dos serviços impugnados não comprometeu o funcionamento do posto de saúde, que vem funcionando regularmente, atendendo a população local e, portanto, atingindo a finalidade do convênio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

iv - tampouco houve pagamentos indevidos à contratada, uma vez que os pagamentos à empresa somaram R$ 78.464,34 (91,76%), valor este inferior ao percentual executado de 94,50%, que alcançou R$ 80.807,32; e

v - existia compatibilidade e, portanto, nexo de causalidade, entre as notas fiscais, recibos, extrato bancário e cheques emitidos;

c) do exposto, no que tange exclusivamente às despesas relacionadas à construção da UBS, não havia evidências de dano ao Erário Federal, seja ele efetivo ou presumido;

d) no entanto, em relação à meta 2, que trata da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, apesar das notas fiscais e recibos relacionarem todos os equipamentos e materiais previstos no plano de trabalho aprovado e a soma das notas fiscais emitidas pela empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20) totalizar o valor previsto na relação de pagamentos de R$ 63.692,30, pago por meio do Cheque 850012, em 17/11/2004, uma série de constatações justificariam a impugnação da referida despesa:

i - ausência da documentação relacionada à licitação e contratação da empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20);

ii - o montante pago no valor de R$ 63.692,30 é superior aos R$ 54.660,00 previstos para a meta, conforme plano de trabalho aprovado; e

iii - vários equipamentos que teriam sido supostamente adquiridos, não foram localizados na fiscalização *in loco* da concedente, e, mesmo em relação aos equipamentos localizados na Unidade Básica de Saúde - UBS, não é possível vinculá-los ao convênio em tela, haja vista que apesar de possuírem plaqueta patrimonial, não existe um sistema de patrimônio implantado no município ou qualquer documento que relacione os bens incorporados às suas respectivas notas fiscais;

e) do exposto, seria proposta a citação solidária dos responsáveis para que apresentem, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, suas alegações de defesa para a irregularidade constatada;

f) além disso, deveriam ser feitas algumas considerações em relação ao rol de responsáveis levantados na fase interna desta tomada de contas especial:

i - sem dúvida mostrou-se correta a responsabilização do Sr. José Antônio Sobrinho, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio e porque as despesas foram todas realizadas ainda durante a sua gestão (Gestão 2001-2004);

ii - no entanto, deveria ser afastada a responsabilidade do Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que a despesa impugnada ocorreu ainda na gestão do seu antecessor e, ao ser notificado na fase interna pelo Fundo Nacional de Saúde, encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra o Sr. José Antônio Sobrinho; e

iii - por outro lado, deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o ex-Prefeito, a Secretária de Saúde à época dos fatos e ordenadora de despesas, Sra. Valquíria Modesto Figueiredo (935.275.784-04);

Quanto ao atendimento da diligência pelo Banco do Brasil

g) da análise dos extratos bancários da conta específica e dos cheques emitidos, verificou-se regularidade em relação àqueles relacionados à construção da UBS, uma vez que foram todos dirigidos à empresa contratada J.T.S. Construções Ltda. ou à própria prefeitura em relação aos montantes alusivos ao ISS/IRRF;

h) quanto ao beneficiário do cheque 850007 no valor de R$ 15.870,57, cuja movimentação se deu em 2/4/2004 (peça 17, p. 9), uma vez que o Banco do Brasil não possui cópia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

do citado cheque, considerou-se suficiente a nota fiscal e recibo apresentados no âmbito da prestação de contas final para atestar o nexo de causalidade da despesa;

i) no entanto, em relação ao Cheque 850012, no valor de R$ 63.692,30, que, de acordo com a relação de pagamentos, serviu para o pagamento das despesas relacionadas à Meta 2 de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, verificou-se que este não foi emitido de forma nominal à empresa contratada, rompendo o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, conforme se verifica da tabela abaixo:

Data	Cheque	Valor(R$)	Beneficiário	Cheque	Extrato
17/11/2004	850012	63.692,30	Não identificado, ao invés de J.W. Vidal Ribeiro	Peça 16, p. 39	Peça 17, p. 2

j) a afirmação do Banco do Brasil de que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241) não procede, uma vez que o próprio extrato da conta específica apresenta aplicações e vários resgates no produto BB Fix, de acordo com as compensações dos cheques apresentados, bem como o montante das despesas realizadas supera o montante aportado em conta, o que só se justifica a partir do rendimento dos recursos depositados. No entanto, a ausência da informação não prejudica a análise e a quantificação do débito a ser imposto aos responsáveis, ainda mais considerando que o saldo de convênio foi restituído, conforme atestado pelo próprio concedente.

k) em adendo às constatações que serviram para impugnar a despesa relacionada à Meta 2 do convênio, deveria ser acrescentada à citação dos responsáveis, pelo rompimento de nexo de causalidade na despesa alusiva ao Cheque 850012, no valor de R$ 63.692,30, em 17/11/2004, uma vez que o cheque não foi nominal a empresa contratada pelo município, no caso, a empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20).

24. Pelo exposto, esta unidade técnica propôs realizar a citação solidária do Sr. José Antônio Sobrinho e da Sra. Valquíria Modesto Figueiredo para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada:

Data	Valor(R$)
17/11/2004	63.692,30

pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à Prefeitura de Salitre/CE por meio do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), que tinha por objeto a construção de unidade básica de saúde com área total de 168,76 m² e a aquisição de 286 equipamentos e materiais permanentes para essa unidade, no referido município, em razão da impugnação da despesa realizada por meio do Cheque 850012, relacionado a meta de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) ausência da documentação relacionada à licitação e contratação da empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20);

b) o montante pago no valor de R$ 63.692,30 é superior aos R$ 54.660,00 previstos para a meta, conforme plano de trabalho aprovado;

c) vários equipamentos que teriam sido supostamente adquiridos, não foram localizados na fiscalização *in loco* da concedente, e, mesmo em relação aos equipamentos localizados na Unidade Básica de Saúde - UBS, não é possível vinculá-los ao convênio em tela, haja vista que apesar de possuírem plaqueta patrimonial, não existe um sistema de patrimônio implantado no município ou qualquer documento que relacione os bens incorporados às suas respectivas notas fiscais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

d) rompimento de nexo de causalidade na despesa alusiva ao Cheque 850012, no valor de R$ 63.692,30, em 17/11/2004, uma vez que o cheque não foi nominal a empresa contratada pelo município, no caso, a empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20).

25. Isto posto, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
José Antônio Sobrinho	Ofício 909/2015 (peça 32)	Peça 34	Revel
Valquíria Modesto Figueiredo	Ofício 910/2015 (peça 33)	Peça 35	Revel

26. A partir da tabela retro verifica-se que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa em resposta às citações.

EXAME TÉCNICO

27. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. José Antônio Sobrinho e a Sra. Valquíria Modesto Figueiredo, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

29. Em homenagem ao princípio da verdade real, procedeu-se a uma nova reanálise dos fatos e evidências presentes nos autos a fim de ratificar ou retificar a responsabilidade dos envolvidos nos presentes autos, bem como, se o débito imputado aos responsáveis está perfeitamente caracterizado.

30. O Relatório do Tomador de Contas 230/2010, concluiu que o Sr. José Antônio Sobrinho (gestão 2001-2004) e o Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), eram responsáveis pelo dano ao Erário decorrente da impugnação total das despesas do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), firmado entre o FNS e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, por conta das irregularidades constatadas nos Relatórios e Pareceres da Dicon, no valor integral dos recursos federais repassados, deduzido saldo recolhido (peça 2, p. 170-176).

31. Bem como, o Relatório de Auditoria CGU 588/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 198-201).

32. Porém, esta unidade técnica, em Pronunciamento datado de 9/9/2014 (peça 4), antes de analisar com maior profundidade os fatos narrados na fase interna desta tomada de contas especial, ressaltou ser necessário observar que algumas falhas procedimentais impediam o prosseguimento desta TCE antes do seu saneamento, e inferiu que deveriam ser realizadas diligências ao FNS e ao Banco do Brasil. E, assim, é que foram feitas tais requeridas comunicações.

33. De posse das respostas às tais diligências, em instrução datada de 24/4/2015 (peça 30), esta unidade técnica teve condições de tecer as considerações constantes no item 23 da presente instrução.

34. Quanto à quantificação do débito, para ela, no que tange exclusivamente às despesas relacionadas à construção da UBS, não há evidências de dano ao Erário Federal, seja ele efetivo ou presumido, mas, em relação à meta 2, que trata da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, uma série de constatações justificaria a impugnação da referida despesa:

a) ausência da documentação relacionada à licitação e contratação da empresa J.W Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

b) o montante pago no valor de R$ 63.692,30 é superior aos R$ 54.660,00 previstos para a meta, conforme plano de trabalho aprovado; e

c) vários equipamentos que teriam sido supostamente adquiridos, não foram localizados na fiscalização *in loco* da concedente, e, mesmo em relação aos equipamentos localizados na Unidade Básica de Saúde - UBS, não é possível vinculá-los ao convênio em tela, haja vista que apesar de possuírem plaqueta patrimonial, não existe um sistema de patrimônio implantado no município ou qualquer documento que relacione os bens incorporados às suas respectivas notas fiscais.

35. Ou seja, o Cheque 850012, no valor de R$ 63.692,30, que, de acordo com a relação de pagamentos, serviu para o pagamento das despesas relacionadas à Meta 2 de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, não foi emitido de forma nominal à empresa contratada, rompendo o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, conforme se verifica da tabela abaixo:

Data	Cheque	Valor (R$)	Beneficiário	Cheque	Extrato
17/11/2004	850012	63.692,30	Não identificado	Peça 16, p. 39	Peça 17, p. 2

36. Quanto à responsabilização, mostra-se correta a indicação do Sr. José Antônio Sobrinho, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio e porque as despesas foram todas realizadas ainda durante a sua gestão (Gestão 2001-2004).

37. Porém, deveria ser afastada a responsabilidade do Sr. Agenor Manuel Ribeiro (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que a despesa impugnada ocorreu ainda na gestão do seu antecessor e, ao ser notificado na fase interna pelo Fundo Nacional de Saúde, encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra o Sr. José Antônio Sobrinho; bem como, deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o ex-Prefeito, a Secretária de Saúde à época dos fatos e ordenadora de despesas, Sra. Valquíria Modesto Figueiredo (935.275.784-04).

38. Assim, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à Prefeitura de Salitre/CE por meio do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), em razão da impugnação da despesa realizada por meio do Cheque 850012, relacionado à meta de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes, o Sr. José Antônio Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestões 2001-2004), solidariamente com a Sra. Valquíria Modesto Figueiredo, Secretária de Saúde à época dos fatos e ordenadora de despesas, causaram dano ao Erário no valor original de R$ 63.692,30.

39. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como, individualmente, seja aplicada aos mesmos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, propomos:

I - considerar revéis o Sr. José Antônio Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestões 2001-2004), e a Sra. Valquíria Modesto Figueiredo, Secretária de Saúde à época dos fatos e ordenadora de despesas, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20) e da Sra. Valquíria Modesto Figueiredo (CPF 935.275.784-04), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; e condená-los solidariamente ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.

recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data do lançamento	Valor original (R$)
17/11/2004	63.692,30

III - com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Fortaleza, 14 de agosto de 2015
(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Matr. TCU 1043-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53374328.